



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390848-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LUCIA HICKMANN CORREA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2390848-86.2024.8.26.0000

Comarca: 39ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrada prolatora: Dra. Juliana Koga Guimarães

Agravante: Ana Lucia Hickmann Correa

Agravado: Banco Original S/A

Voto nº 19311

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que revogou a perícia grafotécnica anteriormente designada, determinou a penhora de 15% dos vencimentos da executada, bem como de 30% de seus recebíveis em redes sociais, além de lhe condenar ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração com caráter protelatório. Inconformismo.

Oposição de embargos de declaração. Inexistência de intuito protelatório no caso concreto. Evidenciado, tão somente, o exercício do direito de defesa. Incidência do Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Multa cassada.

Penhora de percentual sobre os vencimentos. Possibilidade no caso concreto, vez que não terá o condão de afetar o mínimo existencial da devedora. Hipótese que versa sobre impenhorabilidade relativa, vez que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria tratamento diferente em relação ao código anterior, passando a remuneração a ser “impenhorável”, no lugar de “absolutamente impenhorável”. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Penhora de percentual sobre recebíveis de redes sociais. Rubrica que também extrapola o mínimo existencial de subsistência. Possibilidade de constrição. Execução que é realizada no interesse do credor (art. 797, do CPC). Princípio da menor onerosidade que não pode se sobrepor à efetividade da tutela executiva. Inteligência do Art. 805, parágrafo único, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia Hickmann Correa, contra a r. decisão de fls. 439/443 dos autos originários, complementada às fls. 617/620, proferida na “Ação de execução de título extrajudicial (s.i.c.), que revogou o deferimento de perícia grafotécnica, determinou a penhora de 15% dos vencimentos da executada, de 30% de seus créditos recebíveis em redes sociais, além de lhe condenar ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração com caráter protelatório.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que não teve pretensão de protelar o andamento processual do feito executivo. Argumenta ser incabível a constrição de seu salário e de seus recebíveis, pois houve nomeação de imóvel para garantia da execução, além de estarem sendo realizadas inúmeras diligências de constrição de bens em 1º grau.

Requer efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, preparado, recebido com parcial efeito suspensivo e contrariado, havendo oposição ao julgamento virtual às fls. 135/136.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, afasto a expressa oposição ao julgamento virtual (fl. 135/136), em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela

provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos originários, verifico que a petição de fls. 139/154 arguiu a falsidade da assinatura do contrato exequendo, e a decisão interlocutória de fls. 204/205 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos da devedora.

Por seu turno, ao julgar embargos de declaração opostos sobre essa decisão, o juízo “*a quo*”, ao lado da respectiva rejeição, determinou a realização de exame pericial na cédula de crédito bancário (fls. 375/377).

Sobre essas decisões, a executada opôs anteriormente o agravo de instrumento nº 2267998-30.2024.8.26.0000, rejeitado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado (fls. 602/613 da origem). Veja-se o teor da ementa:

Agravo de instrumento. "Ação de execução" (sic). Decisão que indeferiu o efeito suspensivo na arguição de falsidade de assinatura. Inconformismo. Não cabimento. Caso concreto. Ausência de previsão legal para suspensão do processo principal, quando arguida a falsidade da assinatura. Execução não garantida. Inquérito policial que analisou documentos diversos. Embargos à execução com efeito suspensivo indeferido, sem que haja notícia de interposição de agravo de instrumento a respeito. Ademais, embargos que já possuem pedido de realização de perícia grafotécnica e foram protocolizados no mesmo dia da arguição de falsidade de assinatura. Decisão mantida, determinando-se que a investigação da alegada falsidade seja realizada apenas nos autos de referidos embargos do

devedor, sob pena de seguirem dois expedientes, no mesmo juízo, para análise do mesmo fato. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267998-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Em consulta ao banco de dados oficial desta Egrégia Corte, verifica-se que os embargos à execução nº 1097207-36.2024.8.26.0100 estão na pendência de realização da mencionada perícia grafotécnica, conforme determinado no despacho inicial (fls. 127/131 dos presentes autos).

Por sua vez, na execução nº 1174015-19.2023.8.26.0100, que originou o presente recurso, a decisão ora agravada revogou o deferimento de perícia grafotécnica, motivo pelo qual foram opostos embargos de declaração pela executada.

Salientou que, no feito executivo, já havia sido designada a perícia pretendida, inclusive com indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sendo que a revogação do trabalho técnico iria contra os princípios da economia e celeridade processuais.

Como visto, não há qualquer intuito procrastinatório da devedora ao embargar da decisão, pois, a seu ver, a revogação da prova técnica é indevida. Como visto, houve tão somente o exercício do seu direito de defesa, nos termos que lhe confere o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesses contornos, casso a multa aplicada em 1º grau.

No que diz respeito à **penhora de percentual de salário**, destaco que o inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil dispõe que, dentre outros, os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis:

“São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Porém, conforme entendimento do A. STJ, trata-se de regra de impenhorabilidade relativa, vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649.

O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva (Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Desse modo, é possível a penhora de 15% dos vencimentos da executada, como determinado na decisão agravada. Ora, tratando-se a Agravante de artista renomada e pertencente à alta sociedade, não se vislumbra que a constrição deste percentual possa afetar o seu mínimo existencial.

A respeito, anoto os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravamento de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada. **Cabimento da mitigação da impenhorabilidade de verbas alimentares diante da não localização de outros bens penhoráveis e da demonstração de que a implementação da medida se dê em percentual que não prejudique o sustento. Precedente do C. STJ e desta Corte. Possibilidade da constrição sobre 10% do salário líquido da agravada.** Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravamento de instrumento nº 2253838-97.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de 30% do salário do executado - **Mitigação da impenhorabilidade - Possibilidade - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar aos devedores o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Admissível na espécie a penhora de 10% dos proventos líquidos mensais do agravado, qualificado como psicólogo e servidor público municipal, com remuneração de quase R\$ 6.200,00, para satisfação do débito, restando, contudo, preservado o suficiente para garantia da sua subsistência digna - Rendimento líquido que corresponde à diferença entre a renda bruta e os**

descontos efetuados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária - Recurso provido para admitir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do agravado". (Agravado de instrumento nº 2293888-68.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/11/2024).

Aliás, esta conclusão é corroborada pelo fato de que a Agravante Ana Hickmann cedeu os recebíveis do contrato firmado com a Rede Record S/A à "Blue Negócios e Serviços Ltda", o que, mais uma vez, demonstra que estes valores não são destinados a sua subsistência, afastando o seu caráter alimentar (fls. 455/456 da execução).

É permitida, de igual sorte, a penhora de 30% de recebíveis da devedora nas redes sociais do Instagram, Tiktok, Facebook, Youtube, como determinado na origem, por extrapolarem, obviamente, o mínimo existencial de subsistência. Veja-se, sobre a possibilidade de constrição dessa rubrica, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Execução de título extrajudicial – Contrato de locação de imóvel – Pretensão de expedição de ofícios para operadoras de cartões de crédito e empresas de pagamento online, para penhora de recebíveis dos executados, que atuam, de modo informal nas redes sociais, com recebimento online - Possibilidade - Agravado conhecido em parte e provido". (Agravado de instrumento nº 2222522-71.2021.8.26.0000 - Rel. Des. Silvia Rocha - E. 29ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/10/2021).

Anote-se que o simples fato de a Executada ter indicado um bem imóvel à penhora, por si só, não impede que outras constrições sejam realizadas. Deve-se prestigiar a efetividade da tutela executiva, lembrando que a execução é realizada no interesse do credor (art. 797, do CPC).

Apenas deve-se observar a ordem legal de penhora (Art. 835, CPC) e evitar que reste configurado excesso de execução. No caso, a penhora em dinheiro (na qual se incluem os recebíveis), encontra-se na primeira posição da ordem de preferência (Art. 835, I, CPC), enquanto os bens imóveis encontram-se na quinta posição (Art. 835, V, CPC). Cabível, pois, as constrições pleiteadas na origem,

Ademais, conforme destacado pela Agravada, o imóvel ofertado à penhora não é de propriedade exclusiva da devedora e se encontra gravado com alienação fiduciária em nome do Banco Daycoval, indicando que não será suficiente para a satisfação do débito.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para cassar a multa imposta na origem, a título de embargos de declaração protelatórios.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator